



**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS
DA FREGUESIA DE ALMARGEM DO
BISPO, PÊRO PINHEIRO E
MONTELAVAR**

ANO DE 2013



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º - Definições

Artigo 2º - Legitimidade

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I – Disposições gerais

Artigo 3º - Âmbito

Secção II – Dos Serviços

Artigo 4º - Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Artigo 5º - Serviços de registo e expediente geral

Secção III - Do Funcionamento

Artigo 6º - Horário de funcionamento

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO

Artigo 7º - Remoção

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE

Artigo 8º - Regime Aplicável

CAPÍTULO V - DAS INUMAÇÕES

Secção I – Disposições comuns

Artigo 9º - Locais de inumação

Artigo 10º - Modos de inumação

Artigo 11º - Prazos de inumação

Artigo 12º - Condições para inumação

Artigo 13º - Autorização de inumação

Secção II - Das inumações em sepulturas



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 14º - Sepultura comum não identificada

Artigo 15º - Classificação

Artigo 16º - Dimensões

Artigo 17º - Organização do espaço

Artigo 18º - Inumação de crianças

Artigo 19º - Sepulturas temporárias

Artigo 20º - Sepulturas perpétuas

Secção III - Das inumações em jazigo particular

Artigo 21º - Inumação em jazigo e gavetão

Artigo 22º - Deteriorações

Secção IV - Das inumações em vala ou ossário particular

Artigo 23º - Vala da Freguesia

Artigo 24º - Ossários Particulares

Secção V – Prazos

Artigo 25º - Prazos

Artigo 26º - Aviso aos interessados

Artigo 27º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

CAPÍTULO VI - DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 28º - Competência

Artigo 29º - Condições da Trasladação

Artigo 30º - Registo e Comunicações

CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA

Secção I – Das formalidades

Artigo 31º - Concessão

Artigo 32º - Pedido

Artigo 33º - Decisão da concessão

Artigo 34º - Concessão de Alvará



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Secção II – Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35º - Prazos de realização de obras

Artigo 36º - Autorizações

CAPÍTULO VIII - TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 37º - Transmissão

Artigo 38º - Transmissão por morte

Artigo 39º - Transmissão por atos entre vivos

Artigo 40º - Autorização

Artigo 41º - Averbamento

Artigo 42º - Abandono de jazigo ou sepultura

CAPÍTULO IX - SEPULTURAS, OSSÁRIOS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 43º - Conceito

Artigo 44º - Declaração de prescrição

Artigo 45º - Realização de obras

Artigo 46º - Restos mortais não reclamados

Artigo 47º - Âmbito deste capítulo

CAPÍTULO X - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I – Das obras

Artigo 48º - Realização de obras, exclusivamente, pela Freguesia

Artigo 49º - Licenciamento de obras particulares

Artigo 50º - Projeto

Artigo 51º - Requisitos dos jazigos

Artigo 52º - Jazigos de capela

Artigo 53º - Obras de conservação

Artigo 54º - Requisitos das sepulturas perpétuas

Artigo 55º - Pagamento da licença de construção

Artigo 56º - Casos omissos

Secção II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 57º - Sinais funerários

Artigo 58º - Embelezamento

Artigo 59º - Autorização prévia



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

CAPÍTULO XI - DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 60º - Regime legal

Artigo 61º - Transferência do cemitério

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62º - Entrada de viaturas particulares

Artigo 63º - Proibições no recinto do cemitério

Artigo 64º - Retirada de objetos

Artigo 65º - Realização de cerimónias

Artigo 66º - Incineração de objetos

Artigo 67º - Abertura de caixões de metal

CAPÍTULO XIII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 68º - Fiscalização

Artigo 69º - Competência

Artigo 70º - Contra - ordenações e coimas

Artigo 71º - Sanções acessórias

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72º - Omissões

Artigo 73º - Entrada em vigor

Anexo I – Requerimento de Inumação, Exumação e Trasladação de Cadáver ou Ossada

Anexo II – Requerimento para concessão de terrenos, ossários e gavetões da Freguesia

Anexo III – Requerimento para construção de obras a cargo da Freguesia

Anexo IV - Requerimento para emissão de licença de construção de obras particulares

Anexo V – Minuta de projecto de campa



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

PREÂMBULO

A Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, criada com as Eleições Autárquicas de 29 de Setembro de 2013, conforme a Lei n.º 11-A/2013, ratificada pela Declaração de Ratificação n.º 19/2013, de 28 de Março, e de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos pela Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, carece de regulamentos gerais para regular o normal exercício da sua atividade e disponibilizar aos seus utentes uma clara apresentação das regras a que devem obedecer a sua relação com a Junta de Freguesia.

A nova Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, resulta da agregação das Freguesias com as mesmas designações, e este novo diploma visa sintetizar harmoniosamente os procedimentos existentes até então, tendo consciência da igualdade de direitos de todos os cidadãos beneficiários dos serviços da Junta de Freguesia.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República e conferida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, foi elaborado o presente Regulamento.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar: a União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar;
- b) União de Freguesias: a União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar;
- c) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, e Polícia Municipal;
- d) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- e) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- f) Entidade responsável pela administração dos cemitérios: a Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar;
- g) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5º do Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- h) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou gavetão;
- i) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- j) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- k) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- l) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- o) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- p) Ossário Particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

- q) Jazigo Particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- r) Sepulturas perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- s) Sepulturas temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- t) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- u) Talhão: área contínua destinada a sepulturas temporárias;
- v) Rua: área contínua destinada a sepulturas ou jazigos perpétuos.

Artigo 2º (Legitimidade)

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º (Âmbito)

1 - Os Cemitérios da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes, recenseados e/ou falecidos na área da União de Freguesias, respeitando os limites territoriais correspondentes a cada uma das Freguesias agregadas na União de Freguesias, quer no que respeita ao cemitério, quer no que respeita ao indivíduo.

2 - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias que se destinem a jazigos, gavetões particulares ou sepulturas perpétuas.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário de maior categoria profissional do cemitério, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Podendo este procedimento ser seguido separadamente, em função de cada cemitério, à delegação da Junta de Freguesia, com serviço de secretaria e associada à área territorial da Freguesia da União onde se insere.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

(Horário de funcionamento)

1 - Os Cemitérios da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar funcionam todos os dias:

- Em horário de Inverno das 08.00 às 17.00 horas.
- Em horário de Verão das 08.00 às 18.00 horas.

2 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento.

3 - Os funerais efectuados fora do horário do cemitério serão sujeitos a pagamento de taxa extra, conforme tabela de taxas em vigor.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º (Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º (Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º (Locais de inumação)

1 - As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos particulares, em gavetão e em ossário da freguesia (vala) ou particular.

Artigo 10º (Modos de inumação)

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

Artigo 11º (Prazos de inumação)

- 1 - Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, ou encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 12º

(Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º

(Autorização de inumação)

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 36º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 - Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação.

4 - As taxas de inumações efectuadas em sábados, domingos e feriados terão de ser pagas no dia útil imediatamente a seguir.

5 - A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 15º (Classificação)

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por seis anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 16º (Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m.
Largura ----- 0,80 m.
Profundidade ----- 1,15 m.

Artigo 17º (Organização do espaço)

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,50 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º (Inumação de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 19º (Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º (Sepulturas perpétuas)

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo de seis anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 - Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º.

SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR

Artigo 21º (Inumação em jazigo e gavetão)

- 1 - Para a inumação em jazigo ou gavetão o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm..
- 2 - Dentro do caixão devem ser colocados, no mínimo, dois filtros depuradores e dispositivos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3 - Podem, igualmente, ser inumados ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionados.

Artigo 22º (Deteriorações)

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

SECÇÃO IV DAS INUMAÇÕES EM VALA OU OSSÁRIO PARTICULAR

Artigo 23º (Vala da Freguesia)

Nos ossários dos cemitérios da Freguesia (valas) serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 25º, respeitando os tramites previstos no art.º 26.º.

Artigo 24º (Ossários Particulares)

1 - A colocação de ossadas em ossário particular, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 2º.

SECÇÃO V

Artigo 25º (Prazos)

1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna depositada em jazigo ou gavetão só é permitida decorridos seis anos sobre a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º (Aviso aos interessados)

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 - Nos trinta dias anteriores ao termo do período legal de inumação, os serviços da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar notificarão os interessados, se conhecidos, através de via postal simples e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - As ossadas abandonadas depois de exumadas serão colocadas em vala comum.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 27º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 28º

(Competência)

- 1 - A trasladação é solicitada à Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento.
- 2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar remeterão o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 - Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação via telecópia ou através de endereço electrónico.

Artigo 29º

(Condições da Trasladação)

- 1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima da 0,4 mm.
- 2 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 - Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 30º

(Registo e Comunicações)

1- Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 31º

(Concessão)

1 - Podem ser objecto de concessão de uso privativo, ossários, gavetões e terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas.

2 - As concessões de terrenos, ossário e gavetões não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

3 – A concessão de uso privativo de ossários, gavetões e terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas é atribuída mediante autorização da Presidente da Freguesia.

Artigo 32º

(Pedido)

1 - O pedido para concessão de terreno para sepultura perpétua pode ter lugar aquando de um óbito de pessoa a morar na Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, seja recenseado ou natural;

2 - O pedido para concessão de terreno para sepultura perpétua pode ainda ter lugar sem a ocorrência de um óbito, podendo o executivo em funções na Autarquia considerar, por razões devidamente fundamentadas, aprovar a concessão.

3 - Do pedido deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 33º

(Decisão da concessão)

1 – No caso de terreno para jazigo, decidida a concessão, os serviços da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar notificam o requerente, através de carta registada, para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de não comparecendo no prazo de 15 dias, ocorrer a reversão da concessão.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 34º

(Concessão de Alvará)

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 - Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do gavetão, jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35º

(Prazos de realização de obras)

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 30 dias, a contar da data do pagamento da licença de construção a que alude o artigo 55º deste regulamento.

2 - Poderá o Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar ou o Vogal no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 36º

(Autorizações)

1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

4 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas não necessitam de autorização expressa do concessionário quando os restos mortais a inumar forem do proprietário do jazigo ou campa.

CAPÍTULO VIII TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 37º (Transmissão)

As transmissões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 38º (Transmissão por morte)

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor de herdeiros do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

Artigo 39º (Transmissão por acto entre vivos)

1 - As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar pelo jazigo ou sepultura.

3 - As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 40º (Autorização)

1 - Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar.

2 – Pela transmissão entre herdeiros do instituidor ou concessionário, não são devidas taxas de concessão.

3 - Pelas demais transmissões serão devidas à Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor à altura da transmissão.

Artigo 41º (Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 42º (Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar em virtude da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes um espaço digno adequado ao depósito dos restos mortais existentes no jazigo.

CAPÍTULO IX SEPULTURAS, OSSÁRIOS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 43º (Conceito)

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, as sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e os jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos (nacional e local) e afixados nos lugares de estilo.

2 - Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e gavetões particulares, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.

3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 44º

(Declaração de prescrição)

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos, declarando-se caduca a concessão.

2 - A declaração de caducidade implica a apropriação pela Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos.

Artigo 45º

(Realização de obras)

1 - Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 - A Comissão a que se refere o número anterior é composta pelo Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar e por dois vogais do executivo, ou elementos designados por eles.

3 - Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da (nacional e local), dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.

4 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 46º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição.

Artigo 47º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, gavetões e ossários particulares.

CAPÍTULO X CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 48º

(Realização de obras, exclusivamente, pela Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar)

A construção de fixos para assentamento de lápides e sepulturas perpétuas requer cuidados específicos que permitam a intervenção segura e eficaz no caso de colocação de outra urna, exumação ou outra intervenção necessária e devidamente autorizada de acordo com a natureza da mesma.

A eventual intervenção será efectuada por pessoal especializado para o efeito – coveiro ou com o apoio do mesmo.

Os funcionários da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, estão devidamente instruídos e habilitados para a construção eficaz de fixos nas sepulturas perpétuas. Assim:

1 – São, exclusivamente, efectuadas pela Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar as obras referentes à construção de fixos para assentamento das lápides e sepulturas perpétuas localizadas no Cemitério de Montelavar.

2 – O serviço referido no nº. anterior deverá ser requisitado na secretaria da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar efectuando o pagamento das respectivas taxas, conforme o regulamentado.

3 – A execução deste serviço por pessoas alheias ao serviço da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar será objecto de pagamento de multa por parte do concessionário da sepultura.

4 - A construção em sepulturas perpétuas ou temporárias só poderão, no entanto, efectuar-se 6 meses após a inumação do corpo e após o pagamento da respectiva licença de construção e demais preços constantes do regulamento e tabela de taxas e licenças da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

5 - São também exclusivamente realizadas por funcionários da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, no cemitério de Montelavar as seguintes obras:

- a) Pequenas reparações em Gavetões / Ossários
- b) Limpeza de Campas
- c) Limpeza do exterior de Jazigos
- d) Pintura de letras em campas (tampo e cabeceira)
- e) Pintura de letras em Lápides
- f) Pintura de bordaduras
- g) Pintura de Ossários
- h) Pintura de Gavetões
- i) Reconstrução de ruas danificadas

Artigo 49º

(Licenciamento de obras particulares)

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente regulamento, dirigido à Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico credenciado para o efeito.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:

- a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Freguesia ou a particulares;
- c) a respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 50º

(Projecto)

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar; no caso de construção de jazigo.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 51º

(Requisitos dos jazigos)

1 - Os jazigos particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m

Largura ----- 0,80 m

Altura ----- 0,60 m

2 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 metros.

Artigo 52º

(Jazigos de capela)

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

2 - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 53º

(Obras de conservação)

1 - Nos jazigos particulares devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 45º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

6 - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 54º

(Requisitos das sepulturas perpétuas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com as seguintes medidas:

Comprimento-----2,00 m

Largura ----- 0,80 m

Altura do aro----- 0,30 m

Espessura máxima ----- 0,10 m

As campas têm de ter no aro do fundo mencionado qual o numero do Coval a que corresponde.

A minuta de projeto de campa consta do anexo V do Regulamento.

Artigo 55º

(Pagamento da licença de construção)

1 - O prazo para pagamento da licença de construção das construções funerárias a que se refere o número 1 do artigo 49º do presente regulamento, é de 1 ano, a contar da data da escolha e demarcação do terreno.

2 - A falta de pagamento da licença de construção no prazo previsto no número 1 deste artigo, implica a caducidade da concessão, ficando a inumação efectuada em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 56º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 57º

(Sinais funerários)

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.

3 - Não serão consentidos epitáfios que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 58º

(Embelezamento)

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 59º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

CAPÍTULO XI

(DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO)

Artigo 60º

(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar.

Artigo 61º

(Transferência do cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62º

(Entrada de viaturas particulares)

1 - No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.

2 - Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas mediante autorização dada pela Presidente da Freguesia, perante requerimento devidamente fundamentado:

- a) apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 63º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) Utilização de empilhadores ou máquinas equiparadas excepto se devidamente autorizadas pela Presidente da Freguesia mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 64º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

Artigo 65º

(Realização de cerimónias)

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Artigo 66º

(Incineração de objectos)

- 1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 2 - Não podem, igualmente, sair do cemitério objectos ou restos de materiais usados em construções funerárias.
- 3 - Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 67º

(Abertura de caixões de metal)

- 1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 - A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 68º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 69º

(Competência)

- 1 - A competência para determinar a instrução do processo de contra - ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, podendo ser delegada em qualquer dos Vogais.
- 2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto - Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 70º

(Contra - ordenações e coimas)

- 1 - Constitui contra - ordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 3.750,00, a violação das seguintes normas do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5º;



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, n.ºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, n.ºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de alguns dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico - legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
 - o) A Abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21º;
 - q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm..
- 2 - Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1.250,00, a violação das seguintes normas do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro;
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração do cemitério;
 - c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8º;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm. ou de madeira.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

3 - Constitui contra - ordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 1.000,00 a construção de qualquer obra sem licenciamento, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 49º do presente Regulamento.

4 - Constitui contra - ordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 1.000,00 a violação do disposto no artigo 63º do presente regulamento;

5 - A negligência e a tentativa são puníveis;

6 – Constitui contra – ordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 1.000,00 a infracção ao disposto na alínea j) do artigo 63.º do presente Regulamento;

7 - Constitui contra-ordenação com coima de € 20,00 a infracção ao disposto no artigo 54.º do presente Regulamento, referente à ausência de número na campa, não invalidando a posterior colocação do mesmo.

Artigo 71º

(Sanções acessórias)

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72º

(Omissões)

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos, caso a caso, pela Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar.

Artigo 73º

(Entrada em vigor)

Este regulamento e os anexos que o integram entram em vigor no dia útil imediatamente a seguir à sua aprovação em Assembleia de Freguesia e publicado por Edital.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 31 de outubro de 2013

Aprovado em Assembleia de Freguesia de _____ de 2013



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO DE CADÁVER OU OSSADA

REQUERENTE:	
Nome _____	
Estado	Civil _____ Profissão _____
Telef _____	Morada _____
C.P. _____ - _____ Documento Identificação (1) nº _____ Contribuinte _____, vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,	
Requerer a (3) _____	
Inumação do Cadáver <input type="checkbox"/> Exumação do Cadáver <input type="checkbox"/> Trasladação do Cadáver <input type="checkbox"/> Trasladação das Ossadas <input type="checkbox"/>	
ÀS _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____,	
No Cemitério/Centro Funerário de: _____	
FALECIDO:	
Nome _____	
Estado Civil à data da Morte _____ Eleitor nº _____ de _____	
Residência à data da morte _____ C.P. _____ - _____	
Local Falecimento: _____, Freguesia _____, Concelho _____ que se encontra no cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____	
em: Jazigo Particular <input type="checkbox"/> Jazigo Municipal <input type="checkbox"/> Sepultura Perpétua <input type="checkbox"/> Sepultura Temporária <input type="checkbox"/> Aeróbia <input type="checkbox"/> Ossário Particular <input type="checkbox"/> Ossário Municipal <input type="checkbox"/> Columbário <input type="checkbox"/>	
Nº _____ Secção _____ Rua _____	
Desde _____ de _____ de _____ (4) e se destina ao Cemitério/ Centro Funerário de _____ Concelho _____ a fim de ser:	
Inumado em: Jazigo Particular <input type="checkbox"/> Jazigo Municipal <input type="checkbox"/> Sepultura Perpétua <input type="checkbox"/> Sepultura Temporária <input type="checkbox"/> Aeróbia <input type="checkbox"/> Colocado em: Ossário Particular <input type="checkbox"/> Ossário Municipal <input type="checkbox"/> Columbário <input type="checkbox"/> Cendário <input type="checkbox"/> Vala Comum <input type="checkbox"/>	
Nº _____ Secção _____ Rua _____	
As cinzas entregues à Agência Funerária <input type="checkbox"/> As Cinzas entregues ao requerente <input type="checkbox"/>	
Utilização de Viatura Municipal: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
_____, _____ de _____ de _____ (local e data do requerimento)	
_____ (assinatura do requerente)	

DESPACHOS:

_____	_____
(5)	(6)



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

Inumação efectuada às _____, _____ horas do dia ____ de _____ de _____
Data da efectivação da Trasladação _____ de _____ de _____
Data da efectivação da Exumação _____ de _____ de _____
(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artº 3 (testamenteiro, conjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do Cemitério ou Centro Funerário onde se pretende proceder à Inumação, Cremação, Trasladação ou Exumação.
- (4) Data da Inumação ou da última tentativa de exumação
- (5) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
- (6) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as Ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o Art.º 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei,

sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos conjugues;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, no verso desta declaração identificado, declara, sob compromisso de honra:

- não existir quem o preceda, nos termos deste Artº. 3º.
 existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, ____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos

- Fotocópia do B.I. ou passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva.
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do artº 3º.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA

Nome _____

Portador do Bilhete de Identidade (1) _____ emitido em
____/____/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____,
residente _____ C

om o n.º de telefone _____ vem requerer à Freguesia de Almargem
do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar que lhe seja **CONCEDIDO**:

- Terreno para construção de sepultura perpetua
- Terreno para construção de jazigo particular com a área total de _____ m².
- O ossário particular n.º _____
- O gavetão particular n.º _____

Destinado ao depósito dos restos mortais de
_____,
sepultado no Cemitério de Montelavar no coval n.º _____.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

(1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do Bilhete de Identidade do
requerente.



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS A CARGO DA FREGUESIA

Nome _____ Portado
r do Bilhete de Identidade (1) _____ emitido em ____/____/____, pelo
Arquivo de Identificação de _____,
residente _____

_____ Com o nº de telefone _____ vem requerer à
Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar a seguinte Obra:

- Bordadura e passeio no Talhão _____ n.º _____
- Fixo para assentamento de campa na Rua _____ n.º _____
- Assentamento de passeio na Rua _____ n.º _____
- Limpeza da campa da Rua _____ n.º _____
- Pintura de letras na cor *dourado* **preto** na campa da Rua _____ n.º _____
- Limpeza exterior de Jazigo da Rua _____ n.º _____
- Pintura de letras em exterior de Jazigo da Rua _____ n.º _____
- Pequenas reparações em Gavetão / Ossário n.º _____

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

(1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente.

ANEXO IV



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Nome _____

Portador do Bilhete de Identidade (1) _____ emitido em
____/____/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____,
residente _____

Com o nº de telefone _____ vem requerer à Freguesia de Almargem
do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar emissão de **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO**:

- Jazigo Particular Rua _____ nº _____
- Bordadura no Talhão _____ n.º _____
- Campa na Rua _____ nº _____
- Portas no Ossário particular nº _____
- Portas no Gavetão particular nº _____

DO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 49º

(Licenciamento de obras particulares)

1 - O PEDIDO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE JAZIGOS PARTICULARES OU PARA REVESTIMENTO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS OU TEMPORÁRIAS, DEVERÁ SER FORMULADO PELO CONCESSIONÁRIO EM REQUERIMENTO, QUE CONSTITUI O ANEXO IV AO PRESENTE REGULAMENTO, DIRIGIDO À FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR, INSTRUÍDO COM O PROJECTO DA OBRA, EM DUPLICADO, ELABORADO POR TÉCNICO CREDENCIADO PARA O EFEITO.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:

- d) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- e) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Freguesia ou a particulares;
- f) a respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

(1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente

(2) **ANEXO V**



FREGUESIA DE ALMARGEM DO BISPO, PÊRO PINHEIRO E MONTELAVAR

MINUTA DE PROJECTO DE CAMPA

